

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/06

"Dispõe, em novos termos, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Marapoama, Estado de São Paulo".

O Senhor Lourenço Lorenceti, Prefeito do Município de Marapoama, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, em especial as estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Marapoama, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Marapoama.

ARTIGO 2º - Constitui objetivo fundamental desta lei assegurar aos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Marapoama, identidade de critérios de recrutamento, de provimento, de desenvolvimento na carreira, de retribuição, de auferimento de vantagens e direitos, de submissão a deveres e atribuição de responsabilidades.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - ***SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL*** é o ocupante de cargo constante do Quadro Permanente da Prefeitura de Marapoama, Estado de São Paulo.

II - ***CARGO*** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, sob o regime jurídico definido nesta lei.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos municipais são criados por lei, com denominação própria, número determinado e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

III - **CLASSE** é o agrupamento de cargos de idêntica natureza, denominação e qualificação.

IV - **CARREIRA** é o agrupamento de classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

V - **QUADRO** é o conjunto de carreiras que indica a quantidade e qualidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da administração direta.

ARTIGO 4º - Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade necessários para o desempenho, inclusive das funções de direção, chefia e assessoramento.

ARTIGO 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - gozar de aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo; constatadas por exame feito por médico ou junta médica indicada pela Prefeitura;

VI - atender às demais exigências legais e regulamentares para provimento, específicas em razão das atribuições do cargo.

§ - 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ - 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, observado o disposto em regulamento.

ARTIGO 7º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ARTIGO 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

SEÇÃO II

ARTIGO 9º - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

§ ÚNICO – A designação, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 9º.

ARTIGO 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

ARTIGO 11 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - O candidato ao concurso público poderá ser submetido a exame psicotécnico que será eliminatório ou classificatório, conforme dispuser o edital.

§ 2º - O exame psicotécnico será realizado por instituição especializada, com experiência comprovada na área.

ARTIGO 13 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concursos anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o nomeado deverá declarar estar ciente das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio privado a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

ARTIGO 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, salvo impedimento de saúde constatado por junta médica designada pela Prefeitura.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento, observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será fixada em função dos seguintes fatores:

I - permanência, para que haja a continuidade necessária na prestação do serviço;
II - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;
III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e modernas.

ARTIGO 18 - A pedido do servidor com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício, poderá ser autorizada a redução da carga horária de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que o servidor comprove a existência de relevante interesse pessoal e a chefia imediata ateste que a redução da carga horária não influirá de modo negativo na produtividade do setor.

ARTIGO 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 36 (trinta e seis) meses, durante o qual, semestralmente, a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho.

ARTIGO 20 - Será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

ARTIGO 21 - A qualquer tempo, no prazo do estágio probatório ou no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias antes do término deste, o superior imediato do servidor encaminhará ao Encarregado de Departamento de Pessoal parecer fundamentado nas avaliações realizadas, concluindo pela dispensa ou recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - À vista da informação referida neste artigo, o Departamento de Pessoal emitirá, em 15 (quinze) dias, parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao servidor que no prazo de 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa escrita.

§ 3º - O parecer e a defesa serão julgados pelo Encarregado do Departamento de Pessoal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da defesa, concluirá pela aprovação ou não do estágio probatório.

§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias, o servidor será cientificado do parecer referido no parágrafo anterior, podendo interpor recurso para o titular da unidade administrativa de sua lotação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência daquele parecer.

§ 5º - O parecer que concluir pela desaprovação do servidor submetido a estágio probatório, fundamentará o ato de exoneração ou de recondução ao cargo anteriormente ocupado.

ARTIGO 22 - A apuração dos requisitos de que trata o Artigo 18 deverá processar-se de modo que a dispensa do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

ARTIGO 23 - O superior hierárquico do servidor submetido a estágio probatório que deixar de prestar a informação prevista no Artigo 20, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito a destituição de chefia.

ARTIGO 24 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na presente Lei.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 25 - São estáveis, na forma do artigo 41 da Constituição Federal:

I - o servidor nomeado em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício;

II - o servidor enquadrado no disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O término do prazo de estágio probatório, sem dispensa do servidor, importa declaração automática de sua estabilidade.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não importará, em hipótese alguma, em redução ou aumento de vencimento.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

ARTIGO 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá sua atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 29 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou encontrar-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

ARTIGO 30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto na presente Lei.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 31 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1º - O valor dos proventos será integrado pelas vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus na data da disponibilidade.

§ 2º - A extinção ou declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito, por sugestão do órgão interessado.

ARTIGO 32 - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado:

- I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

ARTIGO 33 - O servidor em disponibilidade poderá, a qualquer tempo, ser aproveitado em cargo equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 34 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade será determinado pelo Prefeito, que fixará o prazo de até 30 (trinta) dias para posse do servidor no cargo.

§ 1º - O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de dois anos dependerá de comprovação de capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva por inspeção médica, o servidor será encaminhado ao Instituto de Seguridade para postular aposentadoria.

§ 4º - O servidor em disponibilidade não poderá exercer cargo, emprego ou função pública inacumulável.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão;
- III – promoção, mediante seleção competitiva interna, instituída por Lei;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

ARTIGO 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 37 - A exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função gratificada dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 38 - A substituição é o provimento temporário de cargo em comissão ou função gratificada no impedimento do titular.

§ 1º - A substituição dar-se-á:

I - automaticamente, quando houver substituto indicado em regulamento;
II - mediante designação obrigatória do substituto pelo Prefeito, na hipótese de substituição por mais de 8 (oito) dias e inexistência de substituto indicado em Regulamento.

§ 2º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, caberá ao titular da unidade administrativa de lotação do servidor substituído a indicação, ao Prefeito, do substituto.

ARTIGO 39 - O substituto fará jus ao vencimento ou a verba correspondente ao cargo em comissão ou função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição, quando superior a 8 (oito) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração do substituto é inacumulável com o vencimento do cargo em comissão que vier a substituir e a gratificação de função é inacumulável com outra gratificação de função de que seja detentor.

ARTIGO 40 - Não será considerada para qualquer efeito, a substituição que não tenha sido regularmente autorizada.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA REMANEJAMENTO

ARTIGO 41 - Remanejamento é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, nas seguintes hipóteses:

I - no âmbito da mesma unidade administrativa autorizado pelo titular da mesma.

II - de uma para outra unidade administrativa, autorizado pelo Prefeito Municipal;

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 42 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sem prejuízo da sua remuneração, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

§ 3º - A redistribuição só poderá ser efetivada após autorização do Prefeito e publicação nos termos da Legislação Municipal pertinente.

SEÇÃO III

Da Cessão

ARTIGO 43 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis ou convênios específicos;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta para fim determinado e a prazo certo.

§ 4º - É expressamente vedada a cessão de servidor do Quadro do Magistério Municipal a órgãos ou entidades assistenciais não integrantes da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

ARTIGO 45 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento do cargo efetivo com os adicionais e vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidos em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão será paga na forma prevista na lei de diretrizes dos planos de carreira.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da administração direta, autárquica ou fundacional ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

ARTIGO 46 - Nenhum servidor público municipal, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos IV a VIII do artigo 61.

ARTIGO 47 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço ou for suspenso administrativamente;

II - 1/4 da remuneração diária, relativos a cada atraso, ausência e saída antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) e até 120 (cento e vinte) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de quaisquer faltas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

ARTIGO 48 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, e a critério da Administração, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

ARTIGO 49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados, ressalvadas as hipóteses de dolo ou má-fé comprovados.

ARTIGO 50 - O servidor em débito com o erário, que tenha agido com dolo ou má-fé, ou que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ARTIGO 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ARTIGO 53 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 54 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - as definidas por sentença judiciais transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de ajuda de custo é incompatível com a concessão de diária e vice-versa.

ARTIGO 55 - Os recursos destinados ao pagamento de indenizações oriundos de sentenças judiciais, estarão previstos no orçamento para o exercício seguinte ao ano da publicação da sentença.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda De Custo

ARTIGO 56 - Ao servidor designado para desenvolver atividade fora do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, será concedida ajuda de custo, destinada a compensar as despesas com deslocamento, no valor de 1/30 (um trinta avos) da remuneração correspondente ao cargo ocupado, por dia de deslocamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se concederá ajuda de custo aos servidores cedidos a qualquer entidade de direito público ou privado.

ARTIGO 57 - O servidor devolverá a ajuda de custo, quando, por qualquer motivo, deixar de desenvolver ou interromper o desenvolvimento da atividade que justificou a concessão do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal, e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 58 - O Servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

ARTIGO 59 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

ARTIGO 60 - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

ARTIGO 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de produtividade;
- II - gratificação de caixa;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - gratificação por exercício de chefia e função de direção ou assessoramento.
- IX – adicional por Tempo de Serviço;
- X – Adicional de Sexta Parte.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Produtividade

ARTIGO 63 - Aos ocupantes dos cargos de fiscal constantes do quadro permanente da administração direta, autárquica e fundacional do Município, poderá ser concedida gratificação de produtividade fiscal, nos casos e segundo critérios estabelecidos em legislação específica.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

ARTIGO 64 - A gratificação de caixa, ou auxílio para diferença de caixa, será concedida aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda correspondente.

§ 1º - A gratificação será devida enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando os serviços referidos neste artigo.

§ 2º - A gratificação de caixa é fixada em 20% (vinte por cento) do vencimento fixo do servidor.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação Natalina

ARTIGO 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Lei Municipal poderá dispor sobre o pagamento antecipado da gratificação natalina, de modo integral ou proporcional, de modo, a beneficiar o servidor público.

§ 2º - A importância que o servidor houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

ARTIGO 67 - O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ARTIGO 68 - A gratificação natalina, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

ARTIGO 69 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividades penosas, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jus a um adicional sobre o menor vencimento fixado em lei municipal no valor de 10%, 20% e 40% conforme se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo.

§ 1º - Os servidores que trabalhem em contato permanente com Raio X ou substâncias radioativas fazem jus a um adicional de 25 (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 2º - As atividades penosas referem-se àquelas exercidas em regime de plantão nos serviços de saúde de urgência e emergência, na forma prevista em legislação específica.

ARTIGO 70 - Os servidores que trabalhem em contato permanente com inflamáveis

ou explosivos em condições de risco acentuado fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

ARTIGO 71 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles.

ARTIGO 72 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando a remuneração.

ARTIGO 73 - Caberá às Comissões Técnicas de Controle das Condições de Trabalho (CTCCT), nomeadas pelo Prefeito, exercer permanente fiscalização da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2º - As Comissões Técnicas de Controle das Condições de Trabalho (CTCCT) serão compostas por servidores indicados pelo Prefeito e representantes das entidades sindicais representativas dos servidores.

ARTIGO 74 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

ARTIGO 75 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ARTIGO 76 - O serviço extraordinário terá remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) à do serviço normal, quando prestado em dias úteis e em 100% (cem por cento) quando prestado em domingos e feriados.

§ 1º - A pedido do servidor, o pagamento das horas extras pode ser substituído por concessão de folgas compensatórias das horas-extras trabalhadas.

§ 2º - O valor total mensal das horas-extras não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 3º - É vedada a prestação de mais de 50 (cinquenta) horas-extras por mês.

§ 4º - Considera-se serviço extraordinário as horas trabalhadas além da jornada normal do servidor.

ARTIGO 77 - Somente será autorizada a prestação de serviço extraordinário para atendimento de situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço.

ARTIGO 78 - O serviço extraordinário somente será prestado mediante autorização do Prefeito Municipal, por solicitação do titular da unidade administrativa de lotação do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto no "caput", as situações de emergência.

ARTIGO 79 - Não poderá receber adicional por serviço extraordinário o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

ARTIGO 80 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

ARTIGO 81 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe for devida na data de início das mesmas.

SUBSEÇÃO VIII

Da gratificação por exercício de chefia e função de direção ou assessoramento.

ARTIGO 82 – Ao servidor investido em função de direção ou assessoramento e no exercício de chefia é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos por lei.

§ 2º - As gratificações previstas neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor em proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício de chefia ou função de direção e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 83 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 38.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor fará jus ao adicional à partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL DA SEXTA PARTE

ARTIGO 84 - O servidor público efetivo que contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito a um acréscimo correspondente a sexta parte do vencimento do cargo de que for ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tempo de serviço referido neste artigo será computado uma única vez para os fins adicionais.

ARTIGO 85 - Ao requerer o acréscimo, o servidor juntará certidão comprovando o seu tempo de serviço municipal.

§ 1º - O adicional será deferido mediante informação do setor de pessoal confirmando o direito pleiteado.

§ 2º - Comprovada a procedência do pedido, o adicional será devido a partir da data em que o servidor passou a fazer jus ao acréscimo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 86 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala organizada pelo setor interessado, ressalvados os casos de férias coletivas.

ARTIGO 87 - Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

ARTIGO 88 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

- I - deixar o cargo e não for novamente nomeado dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- III - permanecer em gozo de licença médica por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

ARTIGO 89 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

ARTIGO 90 - Ao servidor que for exonerado ou demitido, qualquer que seja a causa, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço.

ARTIGO 91 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo titular do Órgão em que estiver lotado o servidor.

ARTIGO 92 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do gozo das férias.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores integrantes do Quadro do Magistério. (alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar 05/07).

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

ARTIGO 93 - Ao ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo integrante do

Quadro do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro. (alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar 05/07).

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 94 - Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

- I - por motivo de saúde, em período inferior a 15 (quinze), ocasião em que será encaminhado ao Regime de Previdência Social Geral;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

ARTIGO 95 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 96 - Ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o primeiro grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogada sem remuneração, mediante parecer de junta médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

ARTIGO 97 - Será concedida ao servidor licença sem remuneração, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis se necessário, pelo mesmo tempo, ou superior, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes executivo e Legislativo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar fora do território do Município será concedido licença, na forma e condição prevista na Legislação específica.

ARTIGO 99 - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTIGO 100 - O servidor candidato a cargo eletivo, seu afastamento e sua remuneração fica regido pela lei eleitoral vigente em época.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ARTIGO 101 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício de cargo ou emprego integrante do quadro efetivo do serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo ou emprego efetivo.

ARTIGO 102 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, afastar-se do serviço em virtude de:

- I - penalidade disciplinar de suspensão por mais de 12 (doze) dias, ininterruptos ou não;
- II - faltas ao serviço em número superior a 25 (vinte e cinco);
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- IV - abono médico por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - licença para tratamento de saúde por período superior a 90 (noventa) dias;
- VI - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- VII - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do prazo previsto nos incisos II e III, as licenças decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme o disposto nesta Lei Municipal.

ARTIGO 103 - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido.

ARTIGO 104 - A licença-prêmio poderá ser gozada de modo parcelado em períodos mínimos de 01 (um) mês, de acordo com os interesses do serviço.

ARTIGO 105 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação por setor, da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ARTIGO 106 - Após adquiridos 02 (dois) períodos de licença-prêmio, o servidor poderá receber em pecúnia, o correspondente a 01 (um) mês de licença-prêmio.

§ 1º - Somente será permitido converter em pecúnia 01 (um) mês por ano e sempre no mês de aniversário do servidor.

§ 2º - O servidor que na data de publicação desta lei tenha saldo de férias-prêmio não gozadas, poderá converter em pecúnia 01 (um) mês correspondente a cada 04 (quatro) meses já adquiridos, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 107 – O servidor que fizer jus a conversão da Licença Prêmio em pecúnia, nas formas estabelecidas nos artigos anteriores, deverá proceder o requerimento, por escrito, e, o deferimento ou não do pedido ficará a critério da administração. (alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar 05/07).

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 108 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença, antes de se completarem 03 (três) anos de exercício, contados da nomeação ou transferência.

§ 4º - Não se concederá licença quando a ausência do servidor determinar a necessidade de admissão definitiva de substituto.

§ 5º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 6º - Ao servidor em exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

§ 7º - Interrompida a licença, no interesse do serviço, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício após divulgação pública do ato.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

ARTIGO 109 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 05 (cinco) no serviço público do município.

SEÇÃO IX

Da Licença Para Aperfeiçoamento Profissional

ARTIGO 110 - O servidor estável poderá obter licença remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

ARTIGO 111 - Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:

I - freqüência a cursos de extensão, especialização e pós-graduação, de interesse da área de atuação do servidor;

II - participação em Seminários, Congressos e Conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

ARTIGO 112 - Para concessão de licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;

II - disponibilidade orçamentária e financeira;

III - interesse administrativo.

ARTIGO 113 - A licença remunerada de que trata esta Seção será cassada caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão, ressalvadas exceções estabelecidas na presente Lei e em Leis Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

ARTIGO 114 - A licença remunerada poderá ser interrompida na hipótese de afastamento da atividade por motivo justificado, entendendo-se como tal o que não determinar desconto no vencimento.

ARTIGO 115 - Cessado o motivo da interrupção e persistindo as condições que justificaram a concessão da licença, é assegurado ao servidor o direito de retornar ao gozo da licença interrompida.

ARTIGO 116 - O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata esta Seção ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de termo de compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§ 2º - Descumprida a obrigação estatuída no "caput", será o Município indenizado da quantidade total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença, com base na última remuneração paga.

§ 3º - Não se concederá licença quando a ausência do servidor determinar a necessidade de admissão definitiva de substituto.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 117 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou de Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – os casos previstos em leis específicas, em especial, ao estabelecido no Artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 118 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) – havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto de Previdência como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

ARTIGO 119 - O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização da respectiva autoridade.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período

igual ao do afastamento, ressalvada a hipóteses de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II – por 01 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) – casamento;
 - b) – falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

DAS FALTAS

ARTIGO 121 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam por mês, através de requerimento dirigido ao setor de pessoal.

§ 1º - Serão justificadas as faltas até o máximo de 12 (doze) por ano, através de requerimento dirigido ao setor de pessoal, no primeiro dia em que comparecer à repartição, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias sobre a justificação da mesma.

§ 2º - Serão justificadas as faltas que excederam a 12 (doze) por ano, até o máximo de 24 (vinte e quatro) através de requerimento dirigido ao Prefeito, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias sobre a justificação da mesma.

ARTIGO 122 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 123 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

ARTIGO 124 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 125 - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 126 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - abono médico, até 3 (três) dias no mês;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 180 (cento e oitenta) dias;

c) para tratamento da própria saúde quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

d) para o desempenho de mandato classista;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

g) por motivo de doença em pessoa da família com remuneração;

h) para aperfeiçoamento profissional.

VIII – participação em competição desportiva ou convocação para integrar representação desportiva ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, hepatite ou lesões traumáticas graves.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 127 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 128 – O requerimento dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal que o encaminhará à decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá ser sempre individual e obedecerá padrão oficial definido pela Diretoria de Administração.

ARTIGO 129 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ARTIGO 130 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 131 - Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 132 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ARTIGO 133 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 134 – O direito de requerer prescreve em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 135 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ARTIGO 136 - A prescrição é de ordem pública, ao podendo ser relevada pela administração.

ARTIGO 137 - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 138 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 139 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 140 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III – ser leal às instituições a que servir;

IV – observar as normas legais e regulamentares;

V – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;

VI – atender com presteza:

a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) – às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI – ser assíduo e pontual ao serviço;

XII – tratar com urbanidade as pessoas;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 141 - Ao servidor é proibido e considerada como falta grave:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos sem justificativa expressa;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V - apresentar inassiduidade habitual;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI – atuar como despachante, procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XII - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

XV - praticar jogos de azar;

XVI - apresentar embriaguez habitual ou em serviço;

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 142 - Ressalvado os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º - Também se demonstra incompatível o exercício de cargo ou prestação de serviço, ao mesmo tempo, para o Município e a Câmara Municipal.

ARTIGO 143 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 144 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

ARTIGO 145 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 146 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 147 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 148 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 149 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 150 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, com ressalva as penalidades administrativas que tenham como causa a prática de fato típico penal, quando somente poderá ser aplicada a penalidade administrativa após o trânsito em julgado do Processo Penal.

ARTIGO 151 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 152 - Considera-se infração disciplinar a conduta, dolosa ou culposa do servidor, que implique no descumprimento dos deveres e das proibições decorrentes do emprego que exerce.

ARTIGO 153 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III- demissão;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V - destituição de função gratificada.

ARTIGO 154 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 155 - A advertência será aplicada por escrito, nos caso de violação de proibição constante do artigo 141, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 156 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

ARTIGO 157 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública, desde que, com previsão legal e específica na legislação pátria;
- II – abandono do cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa, desde que, configuradas quaisquer dos tipos legais estabelecidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor, ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público, se o cargo exercido dispuser desta atribuição;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos VIII a XVI do artigo 141.

ARTIGO 158 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

ARTIGO 159 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ARTIGO 160 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da presente Lei, será convertida em destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 161 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos estabelecidos nesta Lei ou em Lei Municipal vigente, implica a indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 162 - A demissão, ou destituição de cargo em comissão por fato tipificado nesta Lei ou em Lei Municipal vigente, incompatibiliza o servidor apenado para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao servidor público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por prática de conduta típica estabelecida na presente Lei, ou em qualquer Lei Municipal vigente.

ARTIGO 163 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 164 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 165 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 166 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor e, suspensão;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de advertência.

ARTIGO 167 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O Prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instituição de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 168 - A autoridade ou servidor público que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a comunicar ao Prefeito Municipal, que determinará a instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 169 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 170 – A apuração da denúncia de fato, cuja autoria não seja conhecida, será efetuada mediante procedimento sumário de sindicância, conforme o disposto em regulamento expedido pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 171 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

ARTIGO 172 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 173 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cassarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - O servidor deverá ser notificado oficialmente da prorrogação de que trata o parágrafo anterior.

ARTIGO 174 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 175 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 176 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ARTIGO 177 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

ARTIGO 178 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 179 - O Processo Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 180 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como título ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 181 - Na fase de instrução do Processo Administrativo, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis,

objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 182 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, sendo obrigatório a constituição de defensor em todas as fases processuais, sob pena de nomeação por parte da Comissão, bem como, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 183 - As testemunhas serão intimadas à depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ARTIGO 184 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ARTIGO 185 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos nesta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado deverá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes garantido o direito de reperguntas, e vedado interferir nas respostas, sendo que, as reperguntas serão efetivadas por intermédio do presidente da comissão.

ARTIGO 186 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 187 – Terminada a oitiva do Acusado e tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ARTIGO 188 - O Acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 189 - Achando-se o Acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado e afixado em local próprio no Paço Municipal e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipóteses deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 190 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 191 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 192 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Setor de Administração, que o encaminhará para julgamento do Prefeito.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

ARTIGO 193 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

ARTIGO 197 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 198 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

ARTIGO 199 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, bem como determinará a apuração do ato que deu causa a prescrição, com punição do responsável.

ARTIGO 200 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

ARTIGO 201 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

ARTIGO 202 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 203 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 204 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 205 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 206 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor de Administração, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão, na forma estabelecida nessa Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma estabelecida anteriormente nesta Lei.

ARTIGO 207 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 208 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 209 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 210 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos anteriormente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 211 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 212 - Os Servidores Públicos Municipais manterão vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, e, farão jus aos benefícios inerentes ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 213 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo.

ARTIGO 214 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I - executar trabalhos de curta duração que não possam ser executados pelos servidores efetivos;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender a situações de calamidade pública, assim declarada por Decreto do Executivo Municipal, provocada por fatores naturais e epidemiológicos que afetem gravemente a comunidade, ameaçando a integridade física ou mental dos municípios;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VI - atender a outras situações de urgência devidamente justificadas em processo específico e mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, até 6 (seis) meses;
- II - nas hipóteses dos incisos II, IV e V, até 12 (doze) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III, V e VI.

§ 4º - Após os limites de prazo previstos para a contratação de que trata os incisos IV e V, só poderá haver nova contratação decorridos 30 (trinta) dias do término do contrato e mediante justificativa publicada pela Administração Pública.

ARTIGO 215 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação acima dos prazos previstos, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 216 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 214, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 217 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro e o Dia do Professor será comemorado no dia Quinze de Outubro, sendo facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a emissão de Decreto Municipal, a fim de declarar ponto facultativo em respectivas datas.

ARTIGO 218 - É assegurado aos servidores públicos e suas entidades, o direito de reuniões em locais de trabalho, após o expediente, mediante solicitação ao superior imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 219 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e elogio.

ARTIGO 220 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento sendo prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 221 – A Administração Pública Municipal e os Servidores Públicos Municipais poderão constituir Comissões Técnicas de Controle de Condições de Trabalho (CTCCT), visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos servidores, conforme o disposto em regulamento.

ARTIGO 222 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 223 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Mediante solicitação, poderá ser descontado do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que foi filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

§ 2º - O valor descontado será repassado à entidade sindical no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que for efetuado o pagamento mensal ao servidor.

§ 3º - Fica assegurado o direito de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto a pedido.

ARTIGO 224 - Consideram-se da famílias do servidor, alem do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

ARTIGO 225 - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 226 - Excepcionados os casos especiais a jornada de trabalho dos servidores regidos por este estatuto é fixada da seguinte forma:

I – 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os servidores lotados nos serviços internos da administração;

II – 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, para os servidores dos quadros dos serviços externos da administração.

ARTIGO 227 - Fica instituído o plano de reajustes de vencimentos dos funcionários municipais nos seguintes termos:

I – Os reajustes dos vencimentos dos funcionários serão obrigatoriamente concedidos a cada 12 (doze) meses;

II – o valor do reajuste não poderá ser inferior aos índices da inflação apurados após a concessão do último reajuste de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para encontrar os índices da inflação, a administração utilizará preferencialmente o I.P.C. da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas FIPE, ou supletivamente, os índices da Fundação Getúlio Vargas.

ARTIGO 228 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei Complementar n.º 01/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA, aos 23 de Agosto de 2.006.

LOURENÇO LORENCETI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

LUIZ ROTTÀ JUNIOR

Diretor de Administração